



Projeto de lei n.º 1024/XII

Estabelece o quadro de sanções acessórias aos crimes contra animais de companhia

A aprovação da Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, representou um marco significativo na evolução da proteção penal dos animais de companhia, dando cumprimento, ao fim de quase duas décadas, ao plano inicial do legislador português, traçado na década de 90 no primeiro diploma global sobre proteção animal.

Embora seja ainda cedo demais para traçar um quadro cabal dos efeitos da nova legislação, havendo que esperar pela prática da jurisprudência e dos demais aplicadores, desde as forças de segurança, às autarquias locais, espelhados em futuros Relatórios Anuais de Segurança Interna e no trabalho das faculdades e dos centros de investigação, é já possível hoje colmatar uma falha da previsão normativa, relativa ao desenho do quadro das sanções acessórias aplicáveis e da ausência de medidas cautelares que permitam a proteção dos animais vítimas de maus-tratos.

Nesse sentido, perante o impulso legiferante decorrente da apresentação de uma petição subscrita por milhares de cidadãos, apontando a necessidade de, pelo menos, ser colmatada esta lacuna da nova legislação, e atenta a simplicidade da alteração legislativa proposta, assente na aprovação de um quadro próprio de sanções acessórias e de medidas cautelares, bem como na revisão do regime jurídico de detenção de animais perigosos, permite-se dar um muito modesto passo na melhoria do quadro normativo complementar da Nova legislação.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:



Artigo 1.º

Objeto

A presente lei define o quadro de sanções acessórias aos crimes contra animais de companhia, bem como o quadro de medidas cautelares para proteção de animais de companhia.

Artigo 2.º

Sanções acessórias

1- Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para o crime de maus tratos e abandono de animais de companhia, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do Estado de objetos e animais pertencentes ao agente;
- b) Privação do direito de detenção de animais pelo período máximo de 10 anos;
- c) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos;
- d) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- e) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás.

2-As penas e sanções referidas nas alíneas c), d) e e) do número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 3.º

Medidas cautelares

Em caso de forte suspeita ou evidência de sinais da prática dos crimes de maus-tratos contra animais de companhia, as forças de segurança, os órgãos de polícia criminal, a DGAV, e as autarquias locais, em coordenação com os municípios, devem promover a recolha ou captura dos mesmos, podendo para o efeito



solicitar a emissão de mandato judicial que lhes permita aceder aos locais onde estes se encontrem, designadamente estabelecimentos, casas de habitação e terrenos privados.

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro

É alterado o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 5.º

[...]

1 - [...]

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o detentor entrega na junta de freguesia respetiva os seguintes elementos, além dos exigidos nas normas vigentes em matéria de identificação de cães e gatos:

a) [...]

b) Certificado do registo criminal, constituindo indicio de falta de idoneidade o facto de o detentor ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, por qualquer dos crimes previstos no presente decreto-lei, por crime de homicídio por negligência, por crime doloso contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual, a saúde pública ou a paz pública, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de pessoas, tráfico de armas, crimes contra animais de companhia ou por outro crime doloso cometido com uso de violência;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]



3 - [...]

4 - [...].”

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 25 de Junho de 2015,

Os Deputados,

Pedro Delgado Alves

Rosa Maria Albernaz